

MEDIAÇÃO EMPRESARIAL NO BRASIL: as responsabilidades e o compromisso ético dos envolvidos

Aparecida de Sousa Damasceno

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo a análise do papel e das responsabilidades do mediador, das partes e dos advogados no procedimento de mediação empresarial, bem como do compromisso ético dos envolvidos, à luz do paradigma democrático. O estudo toma por premissa o panorama constitucional brasileiro contemporâneo, que tem como um de seus alicerces o princípio da dignidade da pessoa humana. Optou-se pelo método dedutivo, que permite uma abordagem descritiva e crítica do tema, através de pesquisa substancialmente bibliográfica e legislativa. Delineia-se ao final, em uma conformação constitucional dos resultados alcançados; a conclusão na perspectiva da indispensabilidade da postura ética de todos os envolvidos no procedimento de mediação empresarial.

Palavras-chave: Mediação empresarial. Estado Democrático de Direito. Ética.

1 INTRODUÇÃO

A mediação empresarial, prática cada vez mais valorizada no Brasil, representa uma opção eficiente de resolução de conflitos, alternativa viável à morosidade que hodiernamente se verifica no âmbito judiciário.

O desgaste que a litigiosidade pode ocasionar também é fator significativo, que tem levado diversas empresas a optarem pela mediação; priorizando o diálogo e visando à manutenção dos vínculos existentes entre as partes envolvidas, através da solução pacífica dos conflitos, sem a intervenção do Estado.

Neste cenário, dada a importância crescente da mediação empresarial, é fundamental que seu exercício se dê em consonância com determinados princípios éticos, inerentes tanto à atuação do mediador quanto das partes e advogados. Os papéis e responsabilidades de todos os envolvidos devem ser desempenhados de maneira adequada, com lisura, a fim de que não seja colocada em risco a credibilidade do instituto.

Em que pese a ausência de regulamentação legal para a mediação no Brasil atualmente (embora já exista projeto de lei em trâmite objetivando dispor sobre a matéria¹); autores têm se manifestado quanto aos princípios que devem ser seguidos para que a mediação se realize de forma satisfatória, sem que qualquer das partes seja lesada.

Neste sentido, a imparcialidade do mediador, associada à boa fé das partes e dos advogados, são elementos fundamentais para o sucesso do procedimento; observados os parâmetros éticos, essenciais qualquer que seja o método de resolução de conflitos.

A seguir, a importância da mediação, os papéis, responsabilidades e compromissos éticos do mediador, das partes e advogados serão abordados pormenorizadamente.

2 A MEDIAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 firmou-se no paradigma democrático, estabelecendo como fundamentos, além da soberania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político; a cidadania e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A cidadania, conforme os ensinamentos de Silva, “consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais” (SILVA, 2011, p. 38). O autor afirma, ainda, que a noção de cidadania é conexas à ideia de dignidade, e indica que o funcionamento do Estado está submetido à vontade popular.

Já a dignidade da pessoa humana, conforme as lições de Barroso, embasa-se na ideia de que “todo homem é um fim em si mesmo, [...] as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade.” (BARROSO, 2010, p. 18). Silva (2011, p. 40), explica que tal princípio deve ser

1 Projeto de Lei do Senado Federal, nº. 517, de 2011.

compreendido como um atributo intrínseco ao indivíduo, superior a qualquer preço e que não admite substituição equivalente.

Estes fundamentos justificam que se incentive a prática da mediação empresarial no Brasil, já que o instituto permite a possibilidade de resolução do conflito a partir da vontade das partes, com a valorização do diálogo.

Grande desafio da atualidade, segundo Häberle (2002, p. 12-13), é superar o modelo de interpretação de uma sociedade fechada, concentrada nas mãos de juízes e em procedimentos formalizados; para a ideia de sociedade aberta de intérpretes, orientada pelo viés democrático. Nesse sentido, leciona Fernanda Tartuce (2008, p. 211):

A mediação enquanto método que concebe o mediando como protagonista de suas próprias decisões e responsável por seu próprio destino, está fundamentada na dignidade humana em seu sentido mais amplo. Afinal, permite que o indivíduo decida os rumos da controvérsia, resgate sua responsabilidade e protagonize uma saída consensual para o conflito, o que o inclui como importante ator na configuração da solução da lide, valorizando sua percepção e considerando seu senso de justiça.

3 MEDIAÇÃO E O CONTEXTO EMPRESARIAL

A mediação, expressão originária do latim *mediare*, é prática que recebe crescente estímulo no cenário brasileiro² como via alternativa de resolução de conflitos. O diálogo entre as partes, intermediado por um terceiro neutro e imparcial, evita demandas no Judiciário e conduz a uma solução mais célere para o litígio. Delgado explica que:

Mediação consiste na conduta pela qual determinado agente, considerado terceiro imparcial em face dos interesses contrapostos e das respectivas partes conflituosas, busca auxiliá-las e, até mesmo, instigá-las à composição, cujo teor será, porém, decidido pelas próprias partes.

A mediação é realizada por agente externo às partes em dissenso, que se possa considerar como efetivo terceiro em contraponto a elas e seus interesses, dotado, assim, da necessária imparcialidade em relação ao litígio enfrentado. (DELGADO, 2012, p. 1466).

2 Notícia veiculada no site do Superior Tribunal de Justiça, em 11/02/2014: **Enfam promove palestra sobre modelo alemão de mediação**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=113210&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=media%E7%E3o>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2014.

Segundo Leal (2005, p. 39), a mediação constitui-se, historicamente, na transigência entre particulares, para encontrarem a solução de seus conflitos sem a intervenção do Estado, pela indicação consensual de um ou vários intermediários. Já Sales define a mediação como um:

[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo. (SALES, 2007, p. 23).

O mediador não tem poder de decisão, mas apenas incentiva a resolução do conflito. Assim explicam Soares e Dias:

A heterocomposição subdivide-se em: *mediação* e *arbitragem*. A mediação se constitui na participação de um terceiro que não possui poder de decisão. Assim, o mediador deve orientar as partes no sentido de uma composição, mas, diante da impossibilidade, não há nada que se pode fazer. (SOARES; DIAS, 2013, p. 7).

Merlo (2012) esclarece que não há regulamentação legal para a mediação no Brasil, embora existam atualmente projetos de lei que visem a discipliná-la. A mediação empresarial tem alcançado cada vez mais destaque e revela-se uma opção à morosidade e aos desgastes que podem gerar uma demanda judicial. Segundo Sanomya e Cachapuz (2012), o benefício da mediação empresarial reside na aproximação das partes. Explicam as autoras:

Pelo fato dessas relações empresariais terem como característica relacionamentos prolongados e complexos, mecanismos de interferência apaziguadora como a mediação constituem os métodos mais apropriados na medida em que permitem a cooperação entre os empresários e o consequente cumprimento espontâneo das obrigações assumidas. (SANOMYA; CACHAPUZ, 2012).

No mesmo sentido, Azevedo (2009, p. 20), destaca que a mediação é vantajosa por motivar a resolução de disputas de forma construtiva e fortalecer as relações sociais, além de promover relacionamentos cooperativos e explorar estratégias que possam prevenir ou resolver futuras controvérsias.

4 PAPEL E RESPONSABILIDADES DO MEDIADOR, DAS PARTES E DOS ADVOGADOS

A mediação é procedimento que implica em responsabilidades tanto para o mediador, quanto para as partes e advogados.

4.1 Mediador

O papel do mediador consiste em estimular o entendimento entre as partes envolvidas. Sua tarefa é bem sintetizada pelas lições de Delgado:

O mediador, à diferença do árbitro, não assume poderes decisórios perante as partes, as quais preservam toda a autonomia quanto à fixação da solução final para o litígio. Também não se arroga, a partir do instante em que ingressa no litígio, a prerrogativa de formular, isoladamente, a solução para o conflito. Apenas contribui para o diálogo entre as partes, fornecendo-lhes subsídios e argumentos convergentes, aparando divergências, instigando à resolução pacífica da controvérsia. (DELGADO, 2012, p. 1466).

O mediador deve ser flexível e hábil, agindo de forma imparcial. Neste sentido, a Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, em seu Anexo III (Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais), traz elementos que devem orientar a conduta do mediador judicial:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito. (BRASIL, 2010).

Tais princípios, voltados para a mediação judicial, também se fazem aplicáveis à mediação extrajudicial. Braga Neto (2010, p. 38) anota que:

[...] o mediador deve ser imparcial, no sentido de evitar qualquer privilégio a uma das partes em detrimento da outra ao longo de todo o processo; independente, no sentido de não estar vinculado a qualquer das partes envolvidas no conflito antes, durante e após o processo; competente, por deter o conhecimento profundo e a ampla experiência com o processo de mediação para bem coordená-lo e, com isso, saber os parâmetros ditados pelas pessoas para auxiliá-las a decidir; confidente, zelando por preservar ele próprio, assim como os mediados, com a devida confidencialidade, toda e qualquer informação, trazida, oferecida ou produzida no processo; e diligente, pressupondo-se que desenvolverá amplos esforços para proceder da melhor maneira possível quanto à investigação dos fatos relacionados ao conflito e sua administração de maneira positiva até a construção da solução desejada pelos mediados.

Na mesma perspectiva, o Projeto do novo Código de Processo Civil (PL nº. 8.046/2010), em promoção à autocomposição, prevê que a conciliação e a mediação serão informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade³. No artigo 144, §2º, do aludido projeto, consta que “O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.” (BRASIL, 2010).

3 Art.144, §1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade. (BRASIL, 2010).

4.2 Partes e advogados

As partes, em seu ingresso voluntário no procedimento de mediação, têm por responsabilidade agir com boa fé, lealdade e respeito. A decisão das partes deve ser autônoma e isenta de vícios.

Da mesma forma, os advogados têm seus deveres indicados pelo Estatuto e pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme este último:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; [...]

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente; [...]

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade. (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1995).

A atuação do advogado é significativa desde o contato inicial com o cliente, em que há a explicação prévia sobre o procedimento e as vantagens da mediação; demonstrando-se igualmente importante na fase do diálogo, com a indicação das alternativas jurídicas mais adequadas e satisfatórias para as partes em conflito.

5 O COMPROMISSO ÉTICO DOS ENVOLVIDOS NA MEDIAÇÃO

É indispensável que a mediação ocorra com plena observância de parâmetros éticos, fundamentais para a lisura do procedimento.

A ética é essencial à conduta de todos os envolvidos; mediador, partes e advogados devem atuar com lealdade e boa fé. Chauí informa, quanto à conduta ética, que a mesma guarda vínculo com o contexto histórico da sociedade:

Por realizar-se como relação intersubjetiva e social, a ética não é alheia ou indiferente às condições históricas e políticas, econômicas e culturais da ação moral. Consequentemente, embora do ponto de vista da sociedade que a institui uma ética seja sempre considerada universal (*universal* porque seus valores são obrigatórios para todos os seus membros), de fato, toda ética está em relação com o tempo e a história, transformando-se para responder a exigências da nova sociedade e da cultura (CHAUÍ, 2011, p. 384-385).

Nesta senda, a considerar o panorama democrático atual, conformado constitucionalmente por princípios como o da dignidade da pessoa humana; indispensável que todos os envolvidos na mediação ajam orientados por princípios éticos. Para Vasconcelos, citado por Braga e Alecrim (2007, p. 102):

A ética em mediação de conflitos é baseada em princípios (valores universais), com respeito às diferenças. Honestidade e altruísmo são princípios universais a serem praticados no plano interpessoal. Estabilidade democrática, existência digna, igual liberdade e igualdade de oportunidade são princípios universais no plano social a serem promovidos.

Atenta à necessidade de orientar de maneira ética a conduta dos mediadores judiciais, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, em seu Anexo III (Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais), traz algumas normas de conduta; que se aplicam a qualquer procedimento de mediação empresarial:

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os

princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento. (BRASIL, 2010).

Ademais, ao mediador aplicam-se as causas de impedimento e suspeição previstas para os juízes nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, destaca Braga Neto (2010, p. 30).

Quanto à ética dos advogados, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece critérios éticos que devem ser observados pelos profissionais:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. (BRASIL. 1994).

Portanto, tem-se que a ética é crucial para que a mediação ocorra de forma satisfatória; concretizando, na relação entre as partes, a dignidade humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do exposto no presente artigo conduz à síntese conclusiva de que, na mediação empresarial, o mediador, as partes e os advogados devem pautar suas condutas na indispensabilidade do compromisso ético, essencial para o alcance de resultados satisfatórios a todos os interessados.

A garantia de um procedimento pautado em preceitos de lealdade e boa fé é forma de permitir a efetividade do instituto e concretizar fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O constitucionalismo contemporâneo pressupõe a participação das partes na construção de decisões que afetarão a sua realidade. Neste diapasão, a mediação é via adequada de promoção do diálogo e de busca pela pacificação dos conflitos de forma célere, sem desgastes para as partes. Entretanto, sem a observância de padrões éticos, a consequência, além de prejuízos às partes, é o descrédito do instituto.

Abstract

The present work has the objective of analyze the role and responsibilities of the mediator, the parties and advocates in business mediation procedure, as well as the ethical commitment of those involved, in the light of the democratic paradigm. The study takes the premise of the contemporary Brazilian constitutional landscape, which has as one of its foundations the principle of human dignity. There was the option for the deductive method, which allows a descriptive and critical approach to of the theme through substantially bibliographic and legislative research. Is outlined in the end, in a constitutional conformation of the results obtained; the conclusion in view of the indispensability of the ethical stance of everyone involved in the business mediation process, at the risk of compromising credibility to the institute.

Keywords: Business Mediation. Democratic state. Human dignity. Ethics.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista. *In*: CASELLA, P.; SOUZA, L. (Coord.). **Mediação de conflitos – novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRAGA, Ana Livia Figueiredo; ALECRIM, Kennedy Gomes de. A mediação. *In*: **Curso básico de mediação e arbitragem**. Brasília: INMESC, 2007.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de Conflitos: Princípios norteadores. *In*: BORATTI, Larissa Verri; SIQUEIRA, Thaís Pereira. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**. Revista do Direito n. 11, ano 12. Porto Alegre: Editora UniRitter, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de julho de 1994.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 8.046, de 2010. Autor: José Sarney. **Senado Federal**. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010>. Acesso em: 15 de dezembro de 2013.

BRASIL. **Resolução nº. 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 30 de novembro de 2013.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia** – 14ª ed. – 2ª impressão. São Paulo: Ática, 2011.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB. **Diário da Justiça**, Brasília, 1º de março de 1995. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. – 11ª ed. – São Paulo: LTr, 2012.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta os intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Cosntituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normalização**: normas da ABNT para apresentação de artigos de periódicos científicos. Belo Horizonte, 2010. Disponível em <<http://www.pucminas.br/biblioteca/>>. Acesso em: 30 de novembro de 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. – 6ª ed. – São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <**Erro! A referência de hiperlink não é válida.**>. Acesso em: 21 de dezembro de 2013.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social. *In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre mediação e arbitragem*. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2007.

SANOMYA, Renata Mayumi; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Da mediação e sua relação com a cultura da paz e com as relações privadas empresariais**. *In: Revista Direito em (Dis)Curso*, Londrina, v. 5, n. 2, p. 87-99, jul./dez. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. – 8ª ed. – atualizada até a Emenda Constitucional 70, de 22/12/2011. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Manual Elementar de Processo Civil** – 2ª ed., rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Enfam promove palestra sobre modelo alemão de mediação**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=448&tmp.texto=113210&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=media%E7%E3o>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.